

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei Federal nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.106.843/0001-97, neste ato representado por sua presidente **Dra. Irene Abramovich**, vem, respeitosamente à presença de V.S., requerer, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Penal, inciso II, 2ª parte **ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL** para elucidação de fatos que envolvem a identificação e a atuação de um site denominado <https://denuncieseumedico.com>, cuja titularidade e responsabilidade se desconhece de quem seja, para tanto passando a expor e ao final requerer o que segue:

I. DOS FATOS

Como é de conhecimento público, para cada profissão regulamentada é criado um Conselho Federal e para cada Estado da Federação um Conselho Regional, para os quais é delegada, pela União, por lei específica, a fiscalização de cada profissão.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse cenário, os Conselhos Regionais de Medicina são autarquias federais, órgãos da administração pública indireta, criadas por lei, com a finalidade assim definida na Lei nº 3268/57:

Art. 1º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

*Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, **juizadores e disciplinadores da classe médica**, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.*

No exercício de sua função judicante disciplinar, cabe por força normativa, aos Conselhos Regionais de Medicina:

Art. 15 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;*
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;*
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;*
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;*
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;*
- f) expedir carteira profissional;*
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;*
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;*

- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;*
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.*

Desta forma, a fim de garantir o bom exercício da profissão médica e o comportamento ético dos profissionais da Medicina, é competência deste órgão público, ora peticionário, apurar todas as eventuais más práticas que possam violar o Código de Ética Médica, atualmente contido na Resolução CFM nº 2.217/2018.

Nesse contexto, tomou conhecimento, na data de hoje, da existência de um site, cuja responsabilidade e identificação não se pode precisar, visto que figura de forma apócrifa no ambiente digital, denominado <https://denuncieseumedico.com>, que objetiva, em síntese e segundo ele próprio descreve, obter denúncias de pacientes sobre eventuais “erros médicos”, o que, segundo se entende, poderia comportar a abordagem de comportamentos não condizentes com a Ética e a prática regular da Medicina.

Embora não seja possível se delinear acerca da responsabilização de referida ferramenta digital, possivelmente se trata de atuação privada, desprovida da prerrogativa legal, tampouco da competência que é imperiosa para esse fim, qual seja apurar eventuais atuações temerárias de profissionais médicos.

As violações ao Código de Ética Médica, tanto quanto a atividade divorciada da boa prática da Medicina realizada por particular, como proposto nesta plataforma digital, poderá ser caracterizada como usurpação da atividade legal deste Conselho, violando, inclusive, o artigo 328 do Código Penal, a demandar providências nesse sentido, razão do presente pleito.

Importante ressaltar, ainda, que TODOS os profissionais médicos, assim como qualquer cidadão, possuem os direitos, constitucionalmente garantidos, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, esta plataforma digital, ao possibilitar que as denúncias em face de médicos sejam publicadas, com possibilidade de, em alguns casos, expressar opinião pessoal de quem as subscreve, sinaliza exacerbação ao direito de publicidade, não se vislumbrando utilização produtiva e amparada em qualquer fundamento legal para exercício.

Ademais, deixa de assegurar aos profissionais o direito de conhecimento dos fatos e a competente defesa, pelo que não só usurpa a atividade legal deste Conselho, como denigre a imagem de profissionais da Medicina ao arrepio da lei, sem que, adequadamente, sejam seus atos avaliados por um órgão competente e não leigo.

Saliente-se o que consta em seu *site*:

AOS MÉDICOS

Os médicos citados em alguma denúncia no Site poderá, a seu critério, optar por responder as denúncias respeitando e aceitando os Termos e Condições do Uso do Site, bem como esta Política de Privacidade. Para isso o médico deverá se registrar no site e enviar para o endereço contato@denuncieseumedico.com a solicitação de vínculo da sua conta ao registro CRM. Para isso:

- 1. O médico deverá concordar em enviar informações com comprovem sua titularidade ao CRM em questão*
- 2. Concordar com todos os Termos e Condições de Uso do Site.*
- 3. Concordar com todos os termos da Política de Privacidade do Site.*

Não será dado o direito ao médico (ou instituição) de solicitar a retirada de qualquer denúncia, a menos que provada que a mesma trata-se de uma denúncia caluniosa ou que contenha dados incorretos que envolva

diretamente o médico ou à instituição. Para isso o médico ou instituição deverá enviar documentos que comprovem que a informação é falsa ou caluniosa.

Também consta que:

NOTA IMPORTANTE: a solicitação de revisão de uma denúncia não é garantia que a mesma será retirada do site. Para que uma revisão seja aceita, ela primeiramente passará por uma análise interna, e somente após a comprovação do erro a mesma será removida do site. A relação médico-paciente primeiramente é uma relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que garante ao consumidor o direito de expressar sua opinião publicamente sobre um serviço ou produto adquirido.

Como se observa, da forma em que está posta, a “denúncia” será publicada no *site* e o médico terá que apresentar ao próprio *site* sua “defesa”, na qual deverá comprovar que a denúncia é caluniosa e/ou que contém dados incorretos.

Somente após, será realizada uma “análise interna” e, se constatado o erro da denúncia, esta será removida do *site*.

Posto isso, não se pode conhecer quem fará referida avaliação, ao passo que se desconhece e não possuem autorização para tanto os operadores da plataforma, visto que não há qualquer identificação disponível de acesso público.

Outro equívoco verificado, a justificar a intervenção, inclusive na esfera policial, é tratar a relação médico-paciente como relação de consumo, como um serviço ou produto adquirido que não satisfaz o seu comprador.

Assim sendo, verifica-se que o *site* aqui apontado está usurpando a competência dos Conselhos de Medicina, com alcance nacional, ao passo que

recepciona mensagens de todos os Estados, com a utilização de dados do Conselho Federal de Medicina.

E em razão disso, passível de ser averiguada a violação do art. 328 do Código Penal e outros dispositivos legais a serem identificados.

II. DO PEDIDO

Frente ao exposto, de se requerer com a urgência que a situação desafia, a instauração do competente inquérito policial, com a determinação sumária de interrupção de disponibilização do endereço eletrônico no ambiente digital e demais providências que se fizerem pertinentes.

Protesta carrear aos autos todo e qualquer material que disponibilizar para colaborar na elucidação dos fatos, frente ao interesse público que se vê envolvido, de forma a permitir o conhecimento acerca da identidade de todos os possíveis envolvidos nos fatos objeto do presente requerimento, permitindo, se o caso, desde logo, o competente indiciamento destes para processamento nos termos da lei, que permitirá eventuais condenações nas esferas competentes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2021.



Dra. Irene Abramovich
Presidente